



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0018345-57.2013.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
EMBARGANTE: REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS DOS SANTOS SOUSA)  
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 166.524, PUBLICADO NO DJE 21/10/2016.  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. O EMBARGANTE SUSTENTA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO OU PREQUESTIONAMENTO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, BEM COMO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, ADUZINDO QUE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE, O QUE IMPEDIRIA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento dos embargos, e rejeição, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento opostos por REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE, por intermédio de Defensor Público, impugnando o r. Acórdão nº 166.524, proferido pela 1ª Turma de Direito Penal em 18/10/2016 e publicado no DJe de 21/10/2016.

O acórdão impugnado foi publicado com a seguinte Ementa, conforme fls. 68:

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA.. Ante a robustez, coerência e harmonia da narrativa da vítima, deve, em sede de violência doméstica, considerar sua palavra como revestida de qualidade inestimável, pois os crimes desta natureza geralmente transcorrem às escondidas e de maneira polarizada entre o agressor e a pessoa submetida. Assim, impossível a absolvição pleiteada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em suas razões, às fls. 76/77, o embargante sustenta para fins de modificação, que há omissão no acórdão por ausência de análise no que se refere à violação dos Princípios do Contraditório e da Correlação entre a denúncia e a sentença, bem como do Sistema Acusatório, aduzindo que o Representante do Ministério Público requereu a absolvição do embargante, o que impediria a prolação da sentença condenatória.



Por fim, pretende prequestionar a matéria para que as portas de eventual recurso especial e/ou extraordinário se abram ao embargante.

Os autos foram enviados inicialmente ao Ministério Público de 1º Grau, onde às fls. 83/90, pugnou pelo improvimento dos embargos opostos.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou, à fls. 100 pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Consoante relatado, em suas razões às fls. 76/77, o embargante sustenta para fins de modificação, que há omissão no acórdão por ausência de análise no que se refere à violação dos Princípios do Contraditório e da Correlação entre a denúncia e a sentença, bem como do Sistema Acusatório, aduzindo que o Representante do Ministério Público requereu a absolvição do embargante, o que impediria a prolação da sentença condenatória.

Por fim, pretende prequestionar a matéria para que as portas de eventual recurso especial e/ou extraordinário se abram ao embargante.

Como cediço, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, é reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionando a afastar as situações previstas no Art. 619 do Código de Processo Penal, completando e esclarecendo o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida que apreciou, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócuentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Da análise minuciosa das questões levantadas pelo embargante em suas razões, obscuridade, contradição ou omissão inexistiu no debate das matérias apresentadas. Vejamos:

O ora embargante foi condenado em 1º grau à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples pela violação do tipo previsto no art. 65 (Perturbação da Tranquilidade) da Lei de Contravenções Penais.

Inconformado com a condenação, interpôs apelação penal, e em suas razões recursais, às fls. 43/53, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação.

Assim, à unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e improvido, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Verifica-se que toda a tese defensiva, em sede de apelação penal, foi exaustivamente debatida, inexistindo qualquer omissão, conforme se verifica no acórdão, às fls. 68/69. Importante frisar que o efeito devolutivo da apelação possui limites nas razões expostas pelo recorrente na apelação, observando-se o princípio da dialeticidade pertinente aos recursos no processo penal. Destarte, incabível que a defesa venha inovar nos presentes Embargos, alegando violação aos Princípios do Contraditório, da Correlação e do Sistema Acusatório, em razão do Órgão Acusador, em alegações finais, ter requerido a absolvição do apelante, visto que em nenhum momento questionou tal pleito no apelo.



Ademais, como cediço, o juiz, segundo o seu livre convencimento, é livre para apreciar a totalidade das provas trazidas aos autos, sopesando-as para, então, proferir sua decisão de forma motivada, nos termos do art. 155, do CPP, não se subordinando, portanto, a nenhum pedido anterior do Parquet, o qual pode, inclusive, recorrer em favor do réu do qual a absolvição foi pedida.

Ao discorrer sobre o aludido tema, o jurista Guilherme de Souza Nucci assim leciona, verbis: "Do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos primas da obrigatoriedade e indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está o juiz fadado a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação, e consequentemente, a condenação, desde que haja provas à sustentá-la. (...).

Nesse contexto, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 69.957, concluiu no sentido de que a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, não vincula o julgador, conforme dispõe o art. 385, do CPP, o qual foi recepcionado pela ordem constitucional vigente e atende ao sistema do livre convencimento motivado.

Comungando com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que a regra do artigo 385, do CPP é constitucional, podendo o juiz condenar o réu, mesmo que exista pedido de absolvição por parte do Ministério Público.

Dessa forma, conclui-se que não está o julgador vinculado ao pedido absolutório formulado pelo Ministério Público, estando o artigo 385, do CPP, em plena vigência em nosso ordenamento jurídico.

Logo, não há que se reparar a decisão da 1ª Turma de Direito Penal, uma vez que o mesmo examinou a sentença de forma cuidadosa, verificando todos os argumentos que a defesa indicou em suas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos, porém os rejeito, mantendo-se o Acórdão embargado em todos os seus fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 08 de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora